



## PANDEMIA DE COVID-19 E MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

André Giovane de Castro<sup>1</sup>  
Emanuele Dallabrida Mori<sup>2</sup>

**Resumo:** A pandemia de Covid-19 desafia os controles sanitário e securitário. Este trabalho acadêmico objetiva analisar o sistema carcerário brasileiro à luz dos direitos humanos e da violência, bem como refletir a adoção do monitoramento eletrônico, com o intuito de conter a disseminação do vírus, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A partir da metodologia do estudo de caso, considerando a seleção e o exame de jurisprudência, observou-se a resistência à utilização da tornozeleira eletrônica e a necessidade de contestar a racionalidade punitiva.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Monitoramento Eletrônico; Pandemia de Covid-19; Sistema Prisional Brasileiro; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

### THE COVID-19 PANDEMIC AND ELECTRONIC MONITORING: A CASE STUDY ON THE ROLE OF THE COURT OF JUSTICE OF RIO GRANDE DO SUL

**Abstract:** The Covid-19 pandemic challenges sanitary and security controls. This academic study aims to analyze the Brazilian prison system in the light of human rights and violence, as well as reflecting about the adoption of electronic monitoring, in order to contain the spread of the virus, within the scope of the Court of Justice of Rio Grande do Sul. Through the case study methodology, considering the selection and examination of jurisprudence, it observes a resistance to the use of electronic anklets and the need to challenge punitive rationality.

**Keywords:** Brazilian Prison System; Court of Justice of Rio Grande do Sul; Covid-19 Pandemic; Electronic Monitoring; Human Rights.

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bacharel em Direito pela UNIJUÍ. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos, certificado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), e do Projeto de Pesquisa “Os serviços de monitoração eletrônica como condição de possibilidade para a redução da superlotação e superpopulação carcerária no Estado do Rio Grande do Sul”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS - Edital nº 05/2019), coordenado pelo Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. Endereço: Rua Anita Garibaldi, nº 18, Bairro Sulsera, Três Passos, Rio Grande do Sul, Brasil, CEP: 98.600-000. E-mail: andre\_castro500@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bacharel em Direito pela UNIJUÍ. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos, certificado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), e do Projeto de Pesquisa “Os serviços de monitoração eletrônica como condição de possibilidade para a redução da superlotação e superpopulação carcerária no Estado do Rio Grande do Sul”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS – Edital nº 05/2019), coordenado pelo Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. Endereço: Vila Zamberlan, Pejuçara, Rio Grande do Sul, Brasil, CEP: 98.270-000. E-mail: emanueledmori@gmail.com.



## 1 INTRODUÇÃO

Que as prisões têm, em suas fundações, o famigerado propósito de se constituírem calabouços para depósito de pessoas não é informação inédita, contudo, seria engano supor que as reformas – efetivamente praticadas ou apenas defendidas – tenham resultado em uma alteração radical de cenário, tornando-as “aceitáveis” nos moldes como hoje elas se apresentam. De fato, a história das prisões mostra não haver algo como um desenvolvimento contínuo e sempre voltado para o “progresso”: não se logrou, até o presente, transformar locais atrozes em realmente mais humanos ou, como quer a Lei de Execução Penal brasileira, locais de onde decorra a harmônica integração social das pessoas presas.

Para além de toda a crítica que deva ser feita em relação às prisões – de modo amplo, porém, em especial àquelas – cuja operatividade se dá nos moldes de “prisão-depósito”, como é o caso de muitas no Brasil, onde um sistema prisional com 446.738 vagas conta com, pelo menos, 702.069 presos (BRASIL, 2021b), com a eclosão da pandemia do novo coronavírus, o caos tornou-se (mais) premente. Não obstante o cenário de crise que se instalou em muitas áreas da vida de milhões de pessoas, notadamente no tocante à saúde, mas, para muitos, também à subsistência, a sempre presente possibilidade de disseminação do vírus em prisões superlotadas tem-se mostrado um desafio para as autoridades e para a sociedade em geral, porquanto insta à tomada de decisões e atitudes para tentar salvar o máximo de vidas possíveis, na medida em que o número de óbitos aumenta também nas prisões. Conforme aponta o levantamento semanal divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atingiu-se, na terceira semana de março, um total de 293 óbitos no sistema prisional, sendo 154 de pessoas presas e 139 de servidores (BRASIL, 2021a).

Frente a esse cenário, o presente estudo visa a refletir acerca de eventuais medidas tomadas em relação à diminuição dos índices de lotação carcerária no Rio Grande do Sul, tendo como horizonte privilegiado de análise a utilização de monitoramento eletrônico de acusados e condenados, a fim de responder ao seguinte questionamento: qual é o impacto e a intensidade de aplicação do monitoramento eletrônico no Rio Grande do Sul, notadamente a partir da atuação do Tribunal de Justiça, para, atendendo especialmente à Recomendação nº 62, do CNJ, proporcionar uma diminuição da população carcerária e menor risco de contágio pelo novo coronavírus? Tem-se como hipótese provisória que, embora o instituto venha passando por uma ampliação em sua utilização, bem como na disponibilidade de unidades, particularmente no Rio Grande do Sul (CORREIO DO POVO, 2020), sua aplicação tem sido



realizada de forma restrita e fortemente baseada em uma chave de “disciplinamento”, o que pode contribuir à manutenção do pernicioso efeito de intensificação e ampliação dos controles penais.

Para realizar este percurso, objetiva-se, em primeiro lugar, delinear um breve panorama do sistema carcerário brasileiro, o qual é marcado, historicamente, pela violenta seleção, repressão e segregação dos indesejados socialmente e que, em um contexto de massivo encarceramento, aprofunda e intensifica a marginalização que ainda hoje marca a sociedade brasileira. A essa análise é dedicada a primeira seção desta pesquisa. Em segundo lugar, objetiva-se, avançando no tema aqui proposto, lançar um olhar ao tema do monitoramento eletrônico no sistema de justiça penal, especialmente o brasileiro, refletindo acerca de algumas de suas potencialidades e limitações. Por fim, busca-se construir um vislumbre do posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), particularmente durante a pandemia de Covid-19, ao conceder ou negar a inclusão ou permanência de apenados ou réus em programa de monitoramento eletrônico, conjuntamente ou não com outras medidas. Tais reflexões são empreendidas na segunda seção do trabalho.

A partir de uma abordagem quali-quantitativa, emprega-se no presente artigo a metodologia do estudo de caso, o qual se caracteriza pela atuação do TJ/RS, durante a pandemia da Sars-CoV-2, em relação ao instituto do monitoramento eletrônico. A amostra aqui utilizada foi selecionada mediante a pesquisa, na Jurisprudência do TJ/RS, no respectivo endereço eletrônico, das palavras-chave: “Covid-19” e “monitoramento eletrônico”, tendo sido finalizada na data de 30 de março de 2021. Ademais, a metodologia contempla a técnica exploratória e os procedimentos bibliográfico e documental.

## **2 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: DIREITOS HUMANOS E VIOLÊNCIA**

A história nacional da restrição de liberdade como sanção inicia no Brasil do século XIX com o Código Criminal de 1830. Com o transcurso de cerca de duzentos anos, o limiar deste terceiro milênio reserva ao Estado brasileiro a terceira colocação no *ranking* mundial de segregados. O encarceramento em massa, evidenciado pós-1990, caminha lado a lado com a violação de direitos humanos. A realidade do sistema carcerário brasileiro encontra-se em assimetria com a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal. A partir das ações e omissões dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, os estabelecimentos de custódia



foram definidos como imersos em um estado de coisas inconstitucional<sup>3</sup> em virtude da afronta abrupta, contínua e sistemática dos valores elencados no texto constitucional. No entanto, as (des)veladas mazelas da custódia nacional não obstam a sua contínua e incessante utilização. Torna-se válido analisar nesta seção, com efeito, as *razões de ser* da investida institucional e social à luz da maximização da violência estatal.

Os malefícios das celas, das grades e dos muros são conhecidos no Brasil. Porém, as autoridades à frente dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo continuam a utilizar a prisão em demasia como se solucionasse os dilemas da segurança. A Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, escrita por Ibrahim Abi-Ackel (2016b, p. 232), demonstra a ciência institucional sobre o resultado deletério da aplicação desenfreada da pena privativa de liberdade:

Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinquentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade.

Apesar dessa visão encontrar-se, aliás, institucionalizada no âmbito do Código Penal, a realidade caminha em direção inversa. Essa situação não se limita às fronteiras brasileiras, mas, sim, alcança o mundo. Mantém-se, na lição de David Garland (2014, p. 59), a convicção de funcionalidade e utilidade da custódia, embora “não como um mecanismo de reforma ou de reabilitação”, senão, isto sim, “como instrumento de neutralização e de retribuição” com o intuito de atender aos reclamos sociais e – por que não dizer – institucionalizados no tocante à área securitária. Com efeito, não obstante os valores cívicos, democráticos e humanitários suscitados com a redemocratização, o fim do século XX trouxe à luz intensas modificações

<sup>3</sup> O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) com o intuito de reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. O STF, no dia 09 de setembro de 2015, ao examinar os autos da ADPF nº 347 em sede de medida cautelar, adotou a tese de inconstitucionalidade do “estado de coisas” dos estabelecimentos de custódia nacionais. O estado de coisas inconstitucional consiste em um instituto criado e desenvolvido pela Corte Constitucional da Colômbia (CCC) com a intenção de enfrentar as falhas estruturais em casos de violação abrupta, contínua e sistemática de direitos humanos. A técnica colombiana, idealizada em 1997, foi introduzida na jurisdição constitucional brasileira com o objetivo de arrostar as históricas mazelas nas prisões nacionais resultantes das ações e omissões do Estado, seja do Poder Executivo, seja do Poder Legislativo, seja, inclusive, do Poder Judiciário. Até o momento, contudo, o referido caso *sub judice* conta somente com o *decisum* liminar sem, portanto, o julgamento de mérito (BRASIL, 2015).



criminais. Uma dessas evidências é o encarceramento em massa<sup>4</sup>. Assim, na visão de Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2015, p. 33):

Durante os últimos 20 anos houve uma mudança de percepção com relação à ideia de que não vale a pena apostar no apenado, de que muitas pessoas são irrecuperáveis, fazendo com que o sistema tenha um papel de contenção. Essa perspectiva tem um caráter de vingança, apoiado pelas pessoas que defendem este modelo, querendo que o apenado sofra, porque ele fez o mal e precisa receber a resposta em troca. Trata-se de uma mentalidade irracional porque ela não produz aquilo que ela espera, não produz menos crimes, apenas agrava uma situação em que o Estado está propiciando as condições dentro do sistema prisional para que os indivíduos se tornem ainda piores.

Nesse sentido, a leitura de Garland (2014, p. 422) constata a reinvenção da prisão, atualmente, como “uma solução pronta e acabada para um novo problema de exclusão social e econômica”. No Estado brasileiro, o perfil da população carcerária perfectibiliza o raciocínio aludido, pois é composto de membros das camadas subalternizadas do país<sup>5</sup>. Assim, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2015, p. 51) salienta que o sistema punitivo nacional, além de não atender às funções clássicas e ideológicas, potencializa o seu encargo de “mero instrumento de controle das massas excluídas”. Com efeito, o exercício do *jus puniendi* não se dirige ao intento de defender a sociedade do mal vivificado com a criminalidade, mediante os ideais preventivos geral e especial, mas, sim, com o fito de “conformar cada estrato social no lugar que lhe é atribuído pelo sistema de produção vigente e o código social por ele instituído”, uma vez que, se não fosse essa a função real, o sistema atacaria “as causas da criminalidade” e não somente os resultados do crime (WERMUTH, 2015, p. 52-53, grifos do autor).

O desiderato disso é a violência. A chama da violência, nos termos de João Ricardo W. Dornelles (2008, p. 75), “sempre fez parte da história brasileira, principalmente da história de todos os grupos humanos subalternos, pobres, escravizados, ‘vulneráveis’, desqualificados, marginalizados”. Além disso, Camila Caldeira Nunes Dias (2017, p. 18) afirma:

A intensificação do encarceramento como opção política reconfigurou o lugar assumido pela prisão no Brasil, deslocando-a para uma posição de centralidade na dinâmica criminal, produzindo o transbordamento de seus limites e o embaralhamento dos limiares entre o dentro e o fora, o interno e o externo. Desta

<sup>4</sup> A população prisional brasileira aumenta continuamente. Em 1990, havia 90 mil presos; em 1992, 114,3 mil; em 1993, 126,2 mil; em 1994, 129,2 mil; em 1995, 148,8 mil; em 1997, 170,6 mil; em 1999, 194,1 mil; em 2000, 232,7 mil; em 2001, 233,8 mil; em 2002, 239,3 mil; em 2003, 308,3 mil; em 2004, 336,3 mil; em 2005, 361,4 mil; em 2006, 401,2 mil; em 2007, 422,3 mil; em 2008, 451,4 mil; em 2009, 473,6 mil; em 2010, 496,2 mil; em 2011, 514,5 mil; em 2012, 549,7 mil; em 2013, 581,5 mil; em 2014, 622,2 mil; em 2015, 698,6 mil; em 2016, 722,1 mil; em 2017, 722,7 mil; em 2018, 744,2 mil; em 2019, 755,2 mil; e, em 2020, 702,0 mil (BRASIL, 2021b).

<sup>5</sup> O custodiado brasileiro é caracterizado como homem (97,01%), jovem (41,91%), pardo e preto (66,31%) e acusado ou condenado por tipos penais relacionados ao patrimônio ou às drogas (71,04%) (BRASIL, 2021b).



forma, nas últimas décadas e cada vez de forma mais explícita, envolvendo localidades diferentes e extensão cada vez mais ampla, bem como articulação e conexão de múltiplas redes e atores, a prisão se situa como epicentro das mais graves crises na segurança pública brasileira.

O retrato brasileiro, uma vez mais, não é diferente de outras nações. A assimetria do plano formal com o plano material dá-se na América Latina. O discurso jurídico do sistema de justiça penal contemporâneo, na lição de Eugenio Raúl Zaffaroni (1991, p. 12), desarma-se “ao mais leve toque com a realidade”. No Brasil, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, assinada por Ibrahim Abi-Ackel (2016a, p. 496), identifica a execução criminal levada a cabo com excesso ou desvio como um fenômeno aberrante “sob a perspectiva individualista do *status* jurídico do destinatário das penas e das medidas de segurança”, mas, também, dado que “a normalidade do processo de execução é uma das exigências da defesa social”. Logo, o atendimento às normas estabelecidas estatalmente deveria ocorrer no transcurso da restrição de liberdade como medida cautelar ou, especificamente, sancionatória. Porém, a normatização constitucional ou infraconstitucional não, necessariamente, encontra solidez.

A sanção, na leitura de Miguel Tedesco Wedy (2016, p. 188), “não pode reduzir a condição do homem, mas afirmá-la”. Trata-se, aliás, de um enunciado balizador do Estado Democrático de Direito. No entanto, as celas brasileiras exibem o cenário de uma sociedade onde nem todos os indivíduos são, efetivamente, titulares de direitos. Para Lenice Kelner (2018), o segregado materializa a figura do sujeito sem direitos, especialmente em virtude da proliferação social e midiática do discurso de “extermínio” do criminoso, cujo desiderato é a escolha, pelo Estado, da prisão como a resposta aos anseios do tecido societal. O descaso institucional com os custodiados não resulta, porém, da ausência de previsão legal, mas, sim, do descumprimento das normas, assim como da carência de políticas públicas. Por isso, “o abandono, a falta de investimento e o descaso por parte do poder público ao longo do tempo” podem ser apontados como “fatores que fizeram com que chegasse o país a conviver com o precário sistema do qual nos deparamos hoje” (KELNER, 2018, p. 221).

A não observância dos direitos humanos tem o condão de ser considerada como o resultado da noção, conforme Nils Christie (1998), de que a gravidade do fato delituoso deva ser equiparada com uma medida de dor a fim de ser concebida como punição. Nesse sentido, Alessandro De Giorgi (2017a, p. 39) clarifica a narrativa de que a eficácia repressivo-punitiva demanda “condições de existência piores do que as garantidas a quem se submeter a ela”, cujo paradigma, no âmago capitalista, como no Brasil, é “a condição do proletariado marginal”. A vida atrás das grades deveria ser, por conseguinte, inferior à vida dos pobres para figurar



como “pena”. Esse raciocínio, de acordo com Azevedo (2015, p. 33), sustenta-se em virtude de que são vislumbradas diversas dificuldades fora das celas e, conseqüentemente, “para que a prisão consiga manter seu caráter de contenção da criminalidade, ela ‘precisa ter’ condições de vida que são inapropriadas e ameaçadoras”, o que contradiz, porém, o Estado, pois “cobra o respeito à lei, mas ele próprio não a respeita”.

Nesse sentido, ao vivenciar as agruras do sistema carcerário brasileiro, Igor Mendes (2017, p. 34) narra o ingresso à prisão como “a descida aos porões mais obscuros de nossa sociedade”. O desrespeito ao ordenamento jurídico, que no Brasil elenca um rol extenso e não taxativo de direitos humanos, enseja a seguinte indagação: “o que é a própria privação de liberdade, afinal, senão uma forma moderna de tortura, igualmente cruel, embora socialmente aceita?” (MENDES, 2017, p. 139). No Brasil, na lição de Vera Regina Pereira de Andrade (2017, p. 309), as diretrizes de direitos humanos não são desatendidas devido à “inexistência de infraestrutura ou por qualquer disfunção, mas, ao contrário, pela existência de uma lógica estrutural: a inconstitucionalidade é aberta”. Há, assim, sentido na inconsistência formal e real dos estabelecimentos de custódia, concebidos por Salo de Carvalho (2001, p. 263) como o local “onde a civilização não se fez presente, por inércia ou desinteresse do poder público”.

Torna-se forçoso assinalar, então, a teor de Vera Malaguti Batista (2017, p. 24), que, no bojo das prisões nacionais, “não há direitos, suspensas estão todas as garantias e toda a beleza e delicadeza que os homens e mulheres ali jogados tentam teimosamente reconstruir todos os dias”. A atuação do Estado, assim, caminha no sentido de violar os direitos humanos, como se o “inimigo” a ser enfrentado, como resultado de sua afronta às condutas consideradas (in)adequadas ao tecido societal, fosse retirado da sua condição de ser humano. Logo, se o indivíduo deixa de ser humano, aniquila-se o atributo fundante de sujeito de direitos, como se, conseqüentemente, não lhe fosse autorizado gozar das benesses da humanidade, mas tão só receber a violência como desiderato da sua violência à sociedade. Porém, a violência não conduz à segurança. Na visão de Hannah Arendt (1985, p. 45), aliás, a violência “transforma o mundo, mas a transformação mais provável é em um mundo mais violento”.

A violência é marca do sistema de justiça penal e, especificamente, da prisão. Porém, na percepção de Mendes (2017, p. 138), os agentes “não se veem como torturadores, mas como meros servidores públicos, fazendo aquilo que a sociedade espera” ou, se não for o caso do tecido societal, “ao menos os seus superiores”. É como se formassem uma engrenagem direcionada à infringência dos direitos humanos, mas é como se a violência, sendo parte de um todo, se tornasse normal. A atuação do Estado, outrossim, não se adstringe àqueles que



convivem face a face com a população prisional. Tem-se, na leitura de Mendes (2017, p. 138-139), uma maquinaria maior:

A sucessão de responsabilidades é longa. Inclui o juiz que decreta prisão, indiferente e mesmo hostil àqueles que são objeto de sua decisão, pouco se importando para onde será enviado e em que condições será mantido o “seu” preso. Abrange os políticos que, em troca de votos, fazem o fácil discurso populista, prometendo leis ainda mais duras e maior encarceramento, investindo mais em construção de prisões e armamento das polícias do que na assistência à nossa juventude. Passa pelos burocratas dos milhares de órgãos que, de um jeito ou de outro, são responsáveis pela fiscalização do sistema penal, até chegar aos diretores e subdiretores que costumam fechar os olhos ante o “excesso” de seus homens. Isso para ficarmos restritos aos que operam o sistema penal, não discutindo as causas econômicas e sociais desses males, com raízes ainda mais profundas em nossa história.

O sobredito cenário tem o condão de ser acentuado com a pandemia de Covid-19. A realidade do sistema carcerário brasileiro materializa um *locus* de vulnerabilidade maior em relação a outros locais de incidência da Sars-CoV-2. O novo coronavírus, conforme Daniel Erbeta (2020), não se constitui somente como uma crise sanitária, mas envolve a miríade de relações institucionais e sociais, embora, na esteira de Zaffaroni (2020), exiba e exacerbe os dilemas de outrora e não, necessariamente, crie novos. As prisões evidenciam as mazelas no funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Para Alexandra Sánchez, Luciana Simas, Vilma Diuana e Bernard Larouze (2020, p. 1), os termos “frágil e sobrecarregado” definem o atendimento sanitário nos estabelecimentos de custódia, constituídos com vários reclusos com comorbidades e alta mortalidade decorrente de doenças infecciosas. Além da superlotação e superpopulação, a diminuta ventilação, a escassez de água e a falta de itens de higiene, de acordo com Ana Elisa Liberatore S. Bechara (2020), favorecem a disseminação do vírus nas penitenciárias, reafirmando o estado de coisas inconstitucional.

O papel do Poder Judiciário é essencial em tempos de pandemia. Para Gabriela Gusic e Nadia Espina (2020), as mortes ocorridas sob a custódia do Estado acontecem na América Latina, mas são, potencialmente, maiores na situação em tela, razão pela qual os magistrados têm a tarefa de empreender esforços para obstaculizar este massacre. A observância do direito à saúde é uma missão do Estado em todas as suas dimensões, não obstante, atualmente, se constitua como uma demanda elementarmente humanitária. Com efeito, na visão de Gusic e Espina (2020), a esfera judicial deve assumir um compromisso e uma responsabilidade na sua *práxis* diária de sentenciar com o reconhecimento das vidas, embora condenadas, como únicas e insubstituíveis e, logo, sem hierarquização. Nesse sentido, no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, com diretrizes aos





tribunais e juízes referentes às medidas a serem adotadas no âmbito dos estabelecimentos prisionais e socioeducativos para o enfrentamento ao novo coronavírus (BRASIL, 2020).

A conformação do sistema carcerário brasileiro demonstra, com efeito, um dever ser balizado na dinâmica normativa, mas destoante na dinâmica fática. Logo, uma concretude das celas, das grades e dos muros exhibe-se em desalinho com a abstração das leis. Tem-se, nesse sentido, um estado de coisas inconstitucional, como denunciado na ADPF nº 347 em trâmite no STF. O reconhecimento da inconstitucionalidade do “estado de coisas” em 2015, contudo, não surtiu – ainda – os efeitos ambicionados, mas o Poder Judiciário continua com o desafio de atuar em prol dos direitos humanos. A pandemia de Covid-19 acentuou vários dilemas da história brasileira, incluindo o atendimento à saúde nos estabelecimentos de custódia, e, com efeito, a Recomendação nº 62, do CNJ, mostra-se como horizonte às decisões relacionadas à manutenção, ou não, da restrição de liberdade. O monitoramento eletrônico constitui-se como uma condição de possibilidade à diminuição da superlotação e superpopulação prisionais e, portanto, a próxima seção objetiva discuti-lo à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS).

### **3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: COVID-19 E MONITORAMENTO ELETRÔNICO**

O dia 31 de dezembro de 2019 marcou a descoberta do novo coronavírus na China. Esse acontecimento causou modificações na vida de todos os seres humanos. O Brasil registrou o primeiro caso de Covid-19 em 26 de fevereiro de 2020. Já na data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu a situação de pandemia. Apesar deste cenário transcender as fronteiras e selecionar, naturalmente, as vítimas, o impacto é distinto entre os indivíduos. As históricas falhas estruturais no sistema carcerário brasileiro, caracterizado como verdadeiro estado de coisas inconstitucional, oferecem, nesse sentido, as condições de acentuação da vulnerabilidade dos reclusos frente à crise sanitária. A partir disso, a Recomendação nº 62, do CNJ, orienta o desencarceramento com atenção à lei e à viabilidade. Esta seção concentra-se em examinar, por conseguinte, a atuação do TJ/RS no tocante à adoção do monitoramento eletrônico como medida alternativa, seja cautelar, seja sancionatória, na conjuntura em voga (2020-2021).

Pensado inicialmente em um contexto disciplinar como instrumento apto a permitir o controle e a modificação da conduta de indivíduos identificados como “desadaptados” – desde



“jovens delinquentes” a “doentes mentais”, de acordo com Anna Vitores e Miquel Domènech (2007) –, o monitoramento eletrônico de pessoas tornou-se hoje, no âmbito do sistema de justiça penal brasileiro, uma aposta importante para reduzir os preocupantes índices de superlotação e superpopulação carcerárias. Ademais, especialmente no presente cenário de pandemia, pode constituir-se também como uma tentativa de salvar vidas. Surgido em meados da década de 1960, no marco das pesquisas realizadas por um grupo de psicólogos vinculados à Universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América (EUA), conduzido por Ralph Schwitzgebel, o dispositivo, denominado *Behavior Transmitter Reinforcer (BT-R)*, visava a criar um sistema de comunicação de mão dupla para maior efetividade da prática terapêutica – deve-se recordar que no contexto da época vigorava um expressivo discurso a favor do ideal de reabilitação dos “indivíduos desajustados” – e, assim, permitia tanto o recebimento quanto a emissão de sinais pela pessoa monitorada (VITORES; DOMÈNECH, 2007).

Para além do fato ter se mostrado uma excessiva ingerência na vida dos indivíduos, pois o aparelho, originalmente, tanto monitorava a localização como emitia sinais e, inclusive, verificava a pulsação da pessoa, o monitoramento eletrônico foi sofrendo modificações em sua configuração, tecnologia e plano de uso no decorrer dos anos e em relação ao contexto no qual é inserido. Assim, atualmente, constata-se uma série de práticas e objetivos no tocante ao dispositivo. Nesse sentido, Frieder Dünkel (2018), por exemplo, analisando a realidade de 17 (dezessete) países europeus, identificou locais onde a ênfase se dá na chave da reabilitação, sendo sua utilização voltada para o suporte aos regimes de semiliberdade; outros em que o monitoramento eletrônico é implantado como uma medida autônoma e, portanto, presta-se à fiscalização dos movimentos dos indivíduos; locais em que é utilizado como medida para impedir a aproximação de agressores de possíveis vítimas; e, até mesmo, empregado como forma de vigiar ofensores considerados de alto risco que, não obstante já tenham cumprido a totalidade da pena, são colocados sob vigilância indireta a fim de assegurar a proteção da sociedade face a uma eventual reincidência delitiva.

Com efeito, o monitoramento eletrônico pode cumprir diversas funções – declaradas ou reais – e atender a diversos modelos de política criminal. Assim, Tom Daems (2020) busca realizar uma leitura do instituto por meio da listagem de várias funções por ele exercidas sob pontos de vista distintos. O autor menciona, por exemplo, o desencarceramento e, ao mesmo tempo, o tratamento rígido que podem ser atingidos com a monitoração (locais específicos por onde a pessoa pode se locomover, horários de permanência, etc.), a degradação que tem o condão de ser causada pela submissão da rotina do monitorado à decisão de outro – expressa



na decisão judicial – e, também, a humanização e a redução de danos passíveis de serem alcançados pela diminuição de pessoas submetidas à prisão e à prisionização<sup>6</sup>, bem como o “transencarceramento” (*transcarceration*)<sup>7</sup>, que possui a capacidade de transformar, mesmo que temporariamente, a residência privada em parte do sistema de justiça penal.

No Brasil, o início das discussões a respeito do monitoramento eletrônico no âmbito do Congresso Nacional ocorreu apenas no ano de 2001 em virtude do cenário de falência do sistema prisional e, especialmente, em um momento em que diversas rebeliões ocorridas em várias penitenciárias do país tornavam impossível ocultar o problema. A partir disso, foram apresentados diversos projetos de lei que visavam a inserir o monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro. As justificativas foram inúmeras, mas a maioria dos projetos destacava, consoante Bernardo de Azevedo e Souza (2014), que seria uma alternativa eficaz à mencionada falência da pena privativa de liberdade e, conseqüentemente, hábil a proporcionar maior humanização e reintegração social dos condenados.

Após momentos de pausa no andamento dos projetos de lei e ocasiões de intensos debates, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que alterou dispositivos da Lei de Execução Penal. O diploma legal contemplou duas hipóteses de aplicação do monitoramento eletrônico: saída temporária ao preso que estiver cumprindo pena em regime semiaberto (art. 146-B, II) e em caso de prisão domiciliar (art. 146-B, IV) (BRASIL, 2010a). Vários dispositivos foram vetados, tais como o que previa monitoramento eletrônico quando concedido livramento condicional ou suspensão condicional da pena, ou quando fosse aplicada pena restritiva de direitos. Nas razões do veto, esclareceu-se que as previsões acima mencionadas contrariavam o ordenamento jurídico brasileiro “e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal”, além de que a aplicação naquelas hipóteses contribuiria com o aumento de custos na execução penal, “sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso” (BRASIL, 2010b).

<sup>6</sup> A prisão é formada de costumes e regras característicos. Esses hábitos, intencional ou involuntariamente, são inseridos, em maior ou menor grau, na forma de ser do preso. Trata-se do fenômeno da prisionização, definida, na esteira de Donald Clemmer (1958), como o aculturamento, pelo custodiado, da vivência carcerária. Logo, a depender do período em que se mantiver segregado, o indivíduo reconfigurará a sua personalidade.

<sup>7</sup> O termo é utilizado para referir-se à tendência de ampliação da rede de controle penal que muitas vezes ocorre paralelamente às reformas penais que buscam, por exemplo, o desencarceramento. Com o “transencarceramento”, comportamentos que antes seriam irrelevantes passam a ser capturados por diferentes arranjos de controle social, por onde circulam “grupos sociais considerados desviantes, perigosos ou problemáticos” (DE GIORGI, 2017b, p. 41).



No ano seguinte, foi aprovada a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, que inseriu a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão (art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal) (BRASIL, 2011). Tendo em vista o cenário alarmante de presos provisórios no Brasil, cujos dados do período de janeiro a junho de 2020 apontam o total de 209.257 pessoas (BRASIL, 2021b), é factível notar que a sobredita previsão representou uma oportunidade mais efetiva para, de fato, enfrentar, mesmo que de forma paliativa, o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Isso porque a disposição legal para a utilização da monitoração eletrônica em sede de execução penal não significou uma real possibilidade de arrostar o referido problema, na medida em que incluía um controle a mais – a vigilância – a indivíduos que já se encontrariam fora do sistema prisional, seja em prisão domiciliar, seja em saída temporária (SOUZA, 2014).

Com a edição da Súmula Vinculante nº 56<sup>8</sup> pelo STF (BRASIL, 2016b), ampliou-se a possibilidade de utilização do instituto. Ocorre que, anteriormente ao seu surgimento, no Rio Grande do Sul, especialmente na Comarca de Porto Alegre, ante a total falta de vagas nos estabelecimentos de custódia, os juízos da execução penal haviam começado a conceder prisão domiciliar com uso da tornozeleira eletrônica a pessoas que progrediam para o regime semiaberto ou iniciavam o cumprimento nesse regime, atitude à qual o Ministério Público (MP) se insurgia. Tendo em vista que alguns recursos eram providos e outros não, o MP interpôs o Recurso Extraordinário (RE) nº 641.320/RS (BRASIL, 2016a), no qual o STF decidiu que não se pode manter pessoa presa em regime mais gravoso por falta de vagas, o que ofende, conforme Vanessa Chiari Gonçalves (2018), os princípios da individualização da pena e da legalidade. Posteriormente, aliás, a própria Súmula Vinculante nº 56 remeteu aos parâmetros fixados no aludido RE. Essa prática, com efeito, conhecida como a harmonização do regime semiaberto, constituiu-se como uma condição de possibilidade ao enfrentamento da violação de direitos humanos e ao cumprimento da sanção em estabelecimento adequado.

A tornozeleira eletrônica<sup>9</sup> autoriza a manutenção das relações pessoais e profissionais do indivíduo com a sociedade. A partir de estudo realizado em Porto Alegre, no Rio Grande

<sup>8</sup> A Súmula Vinculante nº 56 estabelece: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” (BRASIL, 2016b).

<sup>9</sup> A tornozeleira eletrônica é conceituada, nos termos de Helena Patini Lancellotti (2018, p. 146-147), deste modo: “Este artefato é produzido a partir de um material bastante resistente, feito de borracha e em formato de pulseira, que será colocado no tornozelo de quem irá cumprir a pena. Acoplado a essa pulseira existe uma bateria – uma espécie de visor de relógio – que irá fornecer as informações para a central do monitoramento via duas tecnologias: o GPS e o GPRS. O primeiro é responsável por emitir a localização exata de onde o monitorado



do Sul, entre os anos de 2015 e 2016, Gonçalves (2018) constatou a eficiência do instrumento, especialmente em virtude de preservar a dignidade do sujeito; impedir a sua vinculação com facções criminosas formadas e atuantes nos presídios; e bloquear os efeitos da prisionização. Apesar das potencialidades do monitoramento eletrônico, não se desconsidera que se trata de um instituto que convoca reflexões aprofundadas, comportando críticas e a necessidade de resistência frente à sua capacidade de converter-se em uma ferramenta adicional de controle penal<sup>10</sup>. Logo, o fenômeno de aumento contínuo tanto do número de custodiados como da cifra de monitorados, na visão de Ricardo Urquiza Campello (2016, p. 5), “indica um processo já avançado de dilatação do sistema penal brasileiro, marcado pelo duplo movimento de ampliação e intensificação de controles punitivos”.

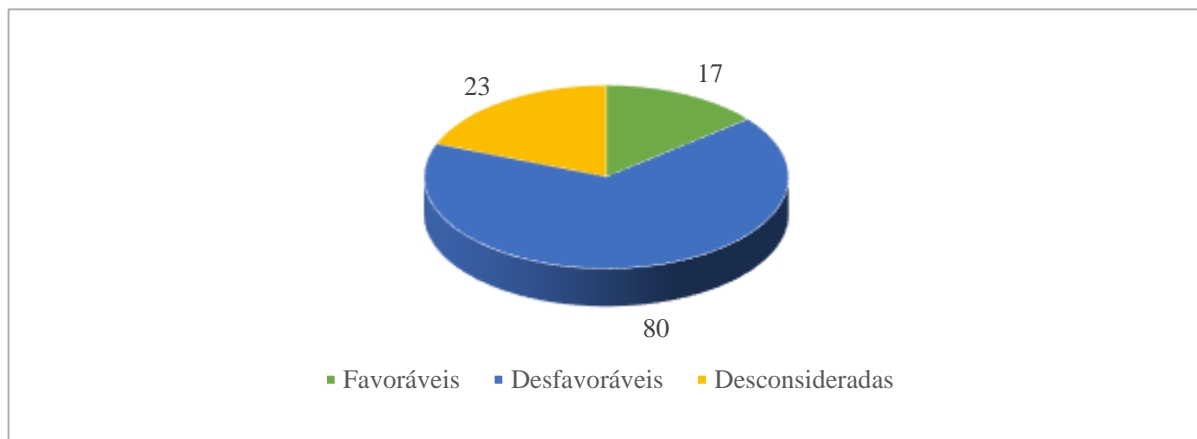
Com o advento da pandemia de Covid-19, todavia, a aplicação do monitoramento eletrônico tornou-se uma medida importante – senão necessária – para impedir uma violência e, logo, violação de direitos humanos ainda maior do que aquela que já faz parte do “regular” funcionamento do sistema penitenciário brasileiro, conforme abordado na seção anterior. Por isso, analisaram-se, neste estudo, 120 (cento e vinte) decisões exaradas pelo TJ/RS no íterim de 20 de abril de 2020 a 25 de março de 2021. Os acórdãos foram selecionados com a busca dos termos “Covid-19” e “monitoramento eletrônico”. A intenção foi identificar a atuação do TJ/RS à luz da Recomendação nº 62, do CNJ, e, especificamente, da adoção de tornozeleira eletrônica como medida de desencarceramento frente à crise sanitária em curso no Brasil e no mundo. Dos 120 (cento e vinte) resultados, 80 (oitenta) decisões foram contrárias ao acusado ou condenado; 17 (dezessete) decisões foram favoráveis ao acusado ou condenado; e 23 (vinte e três) decisões foram desconsideradas em virtude de não abordarem o assunto em tela, não obstante conterem os marcadores referidos, consoante o Gráfico 1.

---

está, de minuto a minuto, e assim que se completam um total de cinco minutos de informações armazenadas, ocorre o envio desses dados a partir da tecnologia de GPRS. Além de ser possível identificar a área exata de onde o indivíduo está, é possível identificar qual velocidade está realizando o seu trajeto. Todas essas informações ficam armazenadas na memória do aparelho e é possível buscar a localização de uma pessoa desde o primeiro dia que ela adentrou no sistema de monitoramento. A vigilância ocorre 24 horas por dia.”

<sup>10</sup> Nesse sentido, não obstante o monitoramento eletrônico tenha o condão de servir à função de diminuir a excessiva decretação da restrição de liberdade, o Diagnóstico sobre a Política de Monitoração Eletrônica, que captou dados de 2017, aponta “uma tendência conservadora na condução da política de monitoração eletrônica, aplicada como ferramenta de controle na execução penal, mesmo nas hipóteses que têm previsão legal questionada” (BRASIL, 2018, p. 63).

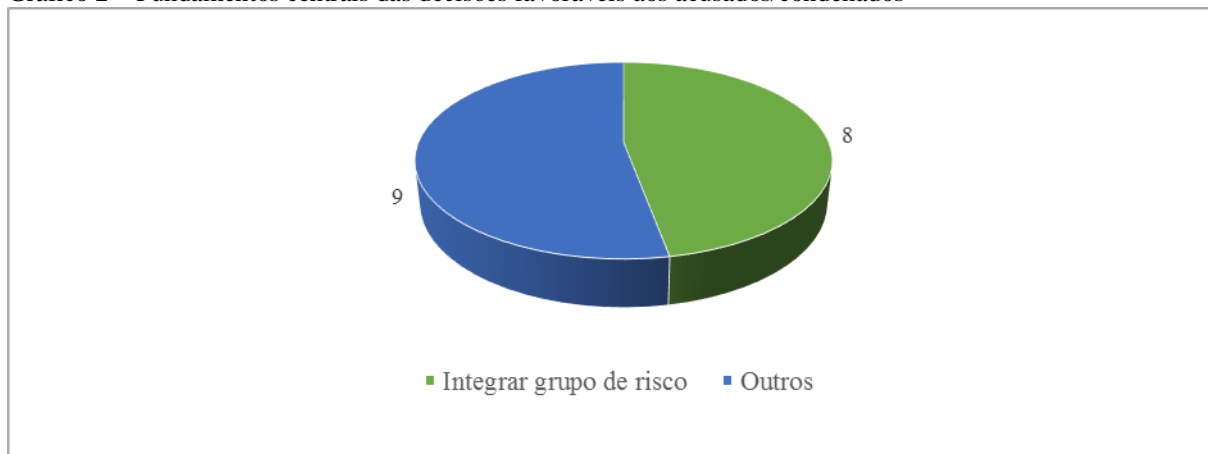
Gráfico 1 - Resultado das decisões analisadas



Fonte: Elaborado pelos autores (2021)

As decisões favoráveis ao acusado ou condenado foram fundamentadas com vários motivos. O pertencimento a um dos grupos de risco da pandemia de Covid-19 foi elementar em 08 (oito) acórdãos como razão de decidir, embora estar inserido em uma das categorias de maior vulnerabilidade frente ao novo coronavírus não se constitua como elemento condutor, *per se*, ao desencarceramento, pois outros fatores, como, por exemplo, baixo saldo de pena a cumprir, conduta satisfatória e natureza delitiva, são considerados no julgamento. Outrossim, 09 (nove) acórdãos, não obstante com resultado favorável ao acusado ou condenado, não têm como fundamento central a inserção em um dos grupos de risco da Sars-CoV-2, uma vez que sequer houve a discussão sobre isso, concentrando-se em outros motivos, como, por exemplo, baixo saldo de pena a cumprir; desempenhar trabalho externo e, logo, evitar o contágio dos presos; indisponibilidade de vagas no regime adequado; natureza delitiva; e, notadamente, o contexto de crise sanitária. Nesse sentido, verifica-se o Gráfico 2, com todas as decisões culminadas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

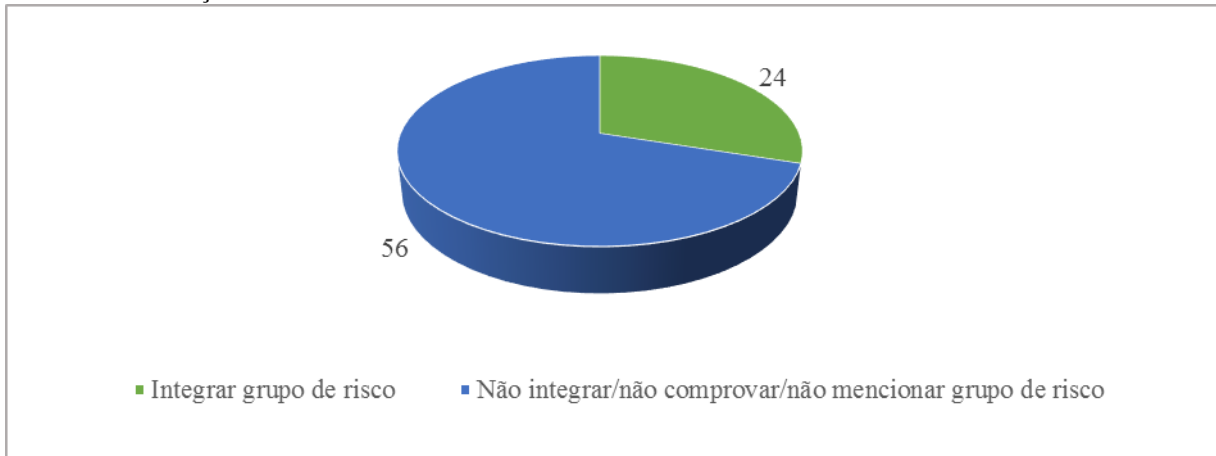
Gráfico 2 – Fundamentos centrais das decisões favoráveis aos acusados/condenados



Fonte: Elaborado pelos autores (2021)

Já nas decisões desfavoráveis ao acusado ou condenado constata-se a existência de indivíduos pertencentes e não pertencentes a um dos grupos de risco. Com efeito, a presença de condições de saúde, seja por doença, seja por idade, não é absolutamente determinante no julgamento, carecendo de cotejo com outros requisitos. Dos 80 (oitenta) acórdãos, a teor do Gráfico 3, 24 (vinte e quatro) contam com custodiados na condição de maior vulnerabilidade frente à Sars-CoV-2 e 56 (cinquenta e seis) contam com reclusos que não integram, não comprovam integrar ou, ainda, não mencionam integrar grupo de risco. O indeferimento dos pleitos judiciais fundamenta-se, por exemplo, nos argumentos a seguir: a disponibilização de atendimento médico na prisão; a ausência de indicativo do estado de saúde grave; a adoção de medidas nos estabelecimentos de custódia direcionadas a conter a disseminação do vírus; a inexistência de comprovação de confinamento em presídio que favoreça a contaminação pelo novo coronavírus; a natureza delitiva; o alto saldo de pena a cumprir; o índice de mortalidade entre os detentos ser inferior ao externo em virtude do isolamento social; e o risco genérico de contaminação ser insuficiente para justificar a concessão dos benefícios.

Gráfico 3 – Condições dos acusados/condenados nas decisões desfavoráveis



Fonte: Elaborado pelos autores (2021)

Além disso, as decisões exaradas no TJ/RS evidenciam o distanciamento abissal em seus fundamentos. De um lado, nos autos nº 70084238179, extrai-se o trecho a seguir:

A perspectiva quanto ao sistema prisional em relação à proliferação da doença é dramática, pois, além da superpopulação carcerária, os presos já se encontram em péssimas condições de higiene, são vítimas de tuberculose e outras doenças graves e os estabelecimentos prisionais possuem um fluxo significativo de pessoas, ou seja, ótimas condições para o contágio, colocando em risco a saúde dos agentes penitenciários, policiais militares, advogados, defensores públicos, técnicos, presos e familiares.

**Não tenho dúvidas, diante do quadro calamitoso no qual se encontram as prisões brasileiras, bem como diante desta pandemia, que os encarceramentos devem ser reduzidos** e que o paciente se enquadra nos casos em que deve ser concedida a prisão domiciliar, até que proliferação da doença esteja controlada.

Não se desconhece os antecedentes do apenado, sendo ele reincidente em crimes patrimoniais; todavia, **diante da ponderação de valores importantes para a sociedade, sobressai o da garantia da vida humana, pelo menos em tentativa.** (RIO GRANDE DO SUL, 2020a, p. 1, grifos nossos).

De outro lado, nos autos nº 70084268622, destaca-se o referido excerto:

[...] estando-se diante de situação em que a comunidade científica recomenda isolamento social, contraria a lógica e o bom senso que se vá dele retirar quem, socialmente desajustado, já se encontra isolado (em período noturno, ao menos), permitindo-se total circulação que, à evidência, tem potencial efeito de contribuir para disseminação da pandemia. [...] restando evidente que **o isolamento em estabelecimento carcerário, ao invés de agravar, diminui o risco de o preso contrair a Covid-19.** (RIO GRANDE DO SUL, 2020b, p. 1, grifos nossos).

A partir do exame da jurisprudência do TJ/RS, considerando as decisões relacionadas à pandemia de Covid-19 e ao monitoramento eletrônico, verifica-se a adoção da tornozeleira eletrônica em diminutas situações. O pertencimento a um dos grupos de risco frente ao novo coronavírus não se constitui, *per se*, como fundamento ensejador do desencarceramento à luz da Recomendação nº 62, do CNJ. O deferimento de prisão domiciliar mediante a utilização da





aludida tecnologia observou outros fatores, os quais, conjuntamente, foram concebidos como suficientes à concessão da medida alternativa à restrição de liberdade nos estabelecimentos de custódia nacionais. A preponderância do interesse sanitário situa-se em parcela dos acórdãos, enquanto nos demais se privilegia o interesse securitário. O monitoramento eletrônico, à vista do exposto, constitui-se como uma ferramenta apta a reduzir a superlotação e superpopulação do sistema carcerário brasileiro e, atualmente, no contexto da pandemia de Covid-19, como um instrumento – por que não dizer – humanitário de controle sanitário e securitário.

#### 4 CONCLUSÃO

A redemocratização instaurada em 1985 com o fim da ditadura civil-militar de 1964 e consolidada, formalmente, com a Constituição Federal de 1988 instituiu no Brasil o Estado Democrático de Direito. Os direitos humanos tornaram-se nesta nova realidade nacional uma bússola de orientação às ações e aos discursos institucionais e sociais. Ironicamente, porém, o sistema carcerário brasileiro transformou-se no destino de milhares de cidadãos no culminar do século XX, materializando o encarceramento em massa. O país conta, atualmente, com a terceira maior população prisional do mundo e com o reconhecimento, firmado, pelo STF, nos autos da ADPF nº 347, do estado de coisas inconstitucional devido à violação substancial de direitos humanos nos estabelecimentos de custódia nacionais. Trata-se de uma cena histórica, mas acentuada com a pandemia de Covid-19. A crise sanitária desafia a humanidade sobre a relevância de refletir acerca da sua sobrevivência frente aos modelos de Estado e de sociedade adotados, inclusive, em relação ao controle social.

O enfrentamento da violência tem ocorrido no Brasil com a afronta aos valores mais comezinhos dos indivíduos. Poder-se-ia dizer, aliás, que o fundante direito à vida se encontra sob ameaça entre os muros, atrás das grades e dentro das celas das penitenciárias. É como se a restrição de liberdade, seja como medida cautelar, seja como medida sancionatória, retirasse o *status* de ser humano e, logo, a titularidade de sujeito de direitos humanos. Nesse sentido, as falhas estruturais constitutivas, historicamente, do sistema prisional brasileiro vêm à tona no curso da crise sanitária da Sars-CoV-2 e revelam a nudez de homens e mulheres, despidos de sua dignidade, obstados de condições básicas de (sobre)vivência. A partir dessa realidade, o CNJ editou, imediatamente, a Recomendação nº 62 com o intuito de orientar juízes e tribunais a atuarem com os olhos voltados às crônicas deficiências do local de destino dos acusados ou



condenados à limitação do direito e ir e vir, qual seja: a prisão, e, com efeito, reduzir a cifra de reclusos, viabilizando, inclusive e sobretudo, a contenção do novo coronavírus.

O presente estudo conduziu-se, assim, a investigar a aplicação do referido documento no âmbito do TJ/RS com ênfase à adoção do monitoramento eletrônico como instrumento à disposição do Poder Judiciário desde a vigência das Leis nº 12.258/2010 e 12.403/2011, bem como condição de possibilidade à diminuição da superlotação e superpopulação carcerárias. O encarceramento em massa, aliás, tem o condão de ser identificado como a raiz de onde brotam os outros males existentes no sistema prisional brasileiro. Por isso, a tornozeleira eletrônica exibe-se como mecanismo direcionado a reduzir os índices de enclausuramento, não obstante mantenha ou acresça a vigilância sobre os seres humanos. No atual cenário, aliás, a aludida ferramenta evidencia-se como relevante, de um lado, à continuação do controle securitário e, de outro lado, à viabilidade do controle sanitário. A segurança e a saúde deveriam caminhar *pari passu* a fim de efetivar os preceitos fundamentais de liberdade, igualdade e fraternidade. Porém, o deslocamento da abstração da lei à concretude da vida não, necessariamente, ocorre.

A pesquisa – que ora se conclui, mas com a pretensão de avançar – identificou 120 (cento e vinte) decisões com a busca realizada no sítio do TJ/RS com os termos “Covid-19” e “monitoramento eletrônico”. Dessas, 17 (dezesete) foram favoráveis e 80 (oitenta) foram desfavoráveis ao acusado ou condenado, além de 23 (vinte e três) desconsideradas em virtude de não abordarem a temática em tela. Apesar da afirmativa não atender à totalidade dos casos examinados, observou-se a resistência – inclusive e sobretudo, a bem da verdade, nos feitos com reclusos pertencentes a um dos grupos de risco da pandemia de Covid-19 – à adoção do monitoramento eletrônico como veículo de externalização do *jus puniendi*, não obstante as reivindicações humanitárias baseadas na crise sanitária da Sars-CoV-2, não sendo constatados impacto e intensidade significativos nas prisões. Portanto, com o intento de enfrentar o encarceramento em massa e defender os direitos humanos, faz-se inevitável contestar a racionalidade punitiva que subjaz, historicamente, ao sistema de justiça penal no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ABI-ACKEL, Ibrahim. Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal. In: VANZOLINI, Maria Patrícia *et al* (Org.). **Mini Vade Mecum Penal**: legislação selecionada para OAB, concursos e prática profissional. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016a. p. 479-498.

ABI-ACKEL, Ibrahim. Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal. In: VANZOLINI, Maria Patrícia *et al* (Org.). **Mini Vade Mecum Penal**: legislação selecionada



para OAB, concursos e prática profissional. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016b. p. 229-241.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2017.

ARENDT, Hannah. **Da violência**. Tradução de Maria Claudia Drummond Trindade. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Da desigualdade à indiferença, o samba de uma nota só nas penitenciárias brasileiras. Entrevista a Leslie Chaves e Ricardo Machado. **IHU On-line – Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, ano XV, n. 471, p. 30-36, 31 ago. 2015. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao471.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. Um grande livro sobre a pequena prisão. *In*: MENDES, Igor. **A pequena prisão**. São Paulo: n-1 edições, 2017. p. 23-28.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. Direito penal em tempos de pandemia: como a crise atual desnuda a irracionalidade do sistema. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro; ARRUDA, Carmen Silvia; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael (Org.). **Direito em tempos de crise: Covid-19**. São Paulo: Quartier Latin, 2020. p. 50-70.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. [Lei de Execução Penal (1984)]. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Covid-19 no Sistema Prisional**. Atualizado em 22 de março de 2021. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/Monitoramento-Casos-e-%C3%93bitos-Covid-19-24.3.21-Info.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Brasília: Ministério da Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília: Presidência da República, 2010a.



Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm). Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm#:~:text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,cautela res%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm#:~:text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,cautela res%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Período de Janeiro a Junho de 2020. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010**. Brasília: Presidência da República, 2010b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm). Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 641.320/RS**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Luciano da Silva Moraes. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 11 de maio de 2016a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310034651&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico, 2016b. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20160805\\_165.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20160805_165.pdf). Acesso em: 30 mar. 2021.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. 2019. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/publico/2019\\_RicardoUrquizasCampello\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/publico/2019_RicardoUrquizasCampello_VCorr.pdf). Acesso em: 01 abr. 2021.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime: a caminho dos Gulags em estilo ocidental**. Tradução de Luis Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.





CLEMMER, Donald. **Prision community**. 2. ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, 1958.

CORREIO DO POVO. Cinco mil detentos são monitorados com tornozeleira eletrônica no Rio Grande do Sul. **Correio do Povo**, 05 jun. 2020, 13h04. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/cinco-mil-detentos-s%C3%A3o-monitorados-com-tornozeleira-eletr%C3%B4nica-no-rio-grande-do-sul-1.432290>. Acesso em: 31 mar. 2021.

DAEMS, Tom. **Electronic monitoring: tagging offenders in a culture of surveillance**. Cham, Switzerland: Palgrave McMillan, 2020.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017a.

DE GIORGI, Alessandro. **Cinco teses sobre o encarceramento em massa**. Tradução de Leandro Ayres França. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017b.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Encarceramento, seletividade e opressão: a “crise carcerária” como projeto político**. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung. Análise nº 28/2017. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/13444.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2019.

DORNELLES, João Ricardo W. **Conflito e segurança: entre pombos e falcões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ERBETTA, Daniel. Prisión y responsabilidad judicial en la pandemia. *In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl (Coord.). Morir de cárcel: paradigmas jushumanistas desde el virus de nuestro tiempo*. Buenos Aires: Ediar, 2020. p. 36-46.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. 1. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como alternativa ao regime semiaberto: a experiência da Comarca de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 143, p. 221-244, 2018. Disponível em: [www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br). Acesso em: 01 abr. 2021.

GUSIS, Gabriela; ESPINA, Nadia. Introducción: cárceles y pandemia en los márgenes regionales. *In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl (Coord.). Morir de cárcel: paradigmas jushumanistas desde el virus de nuestro tiempo*. Buenos Aires: Ediar, 2020. p. 8-29.

KELNER, Lenice. **A inconstitucionalidade das penas cruéis e infamantes: da voz da criminologia crítica à voz dos encarcerados**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LANCELLOTTI, Helena Patini. Tecnologias de governo, vigilância e transgressão: um estudo etnográfico sobre as tornozeleiras eletrônicas. **Revista Mediações**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 141-169, 2018. Disponível em:



<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/32346/pdf>. Acesso em: 01 abr. 2021.

MENDES, Igor. **A pequena prisão**. São Paulo: n-1 edições, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal nº 70084238179**. Agravante: Ministério Público. Agravado: Gabriel Rodrigues Maciel. Relator: Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, 16 de julho de 2020a. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Execução Penal nº 70084268622**. Agravante: Ministério Público. Agravado: Antonio Ualas Camargo da Conceição. Relator: Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto, 25 de junho de 2020b. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 01 abr. 2021.

SÁNCHEZ, Alexandra; SIMAS, Luciana; DIUANA, Vilma; LAROUZE, Bernard. Covid-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, p. 1-5, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v36n5/1678-4464-csp-36-05-e00083520.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. Breves linhas sobre o monitoramento eletrônico na legislação brasileira e no anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 14, n. 83, p. 43-58, dez./jan. 2014. Disponível em: <http://www.sintese.com/direitoPenal.asp>. Acesso em: 01 abr. 2021.

VITORES, Anna; DOMÈNECH, Miquel. Tecnologia y poder: un análisis foucaultiano de los discursos acerca de la monitorización electrónica. **Forum: Qualitative Social Research**, [s.l.], v. 8, n. 2, maio 2007. Disponível em: <https://www.qualitative-research.net/index.php/fqs/article/view/250/552>. Acesso em: 01 fev. 2021.

WEDY, Miguel Tedesco. **A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A monotonia cromática dos corpos caídos no rastro da intervenção violenta do sistema penal brasileiro: a insuficiência de argumentos legitimadores diante dos fatos. In: MOURA, Marcelo Oliveira de; PILAU, Lucas e Silva Batista (Org.). **Criminologias, sistema penal e conflitualidades**: abordagens empíricas. Pelotas: Editora da Universidade Católica de Pelotas, 2015. p. 17-57.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El genocidio de la prisionización masiva. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl (Coord.). **Morir de cárcel**: paradigmas jushumanistas desde el virus de nuestro tiempo. Buenos Aires: Ediar, 2020. p. 30-35.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

